



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Parauapebas/PA, 22 de Setembro de 2017.

MEMO N°. 973/2017-SEFAZ

De: SEFAZ

Para: Comissão Permanente de Licitação

Att. Sra. Fabiana de Souza Nascimento

Coordenadora de Licitação



Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitação e Contrato
Dec. 102/2017

Prezada Senhora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos a V. S^a. contratação da empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de ISSQN, CFEM, INDICE COTA PARTE DO ICMS/FUNDEB e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, Lei Kandir, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município.

A referida contratação tem como objetivo aperfeiçoar, atualizar, adequar, modernizar e capacitar o sistema tributário do Município de Parauapebas, buscando a eficiência dos serviços de arrecadação dos tributos municipais e o acompanhamento das atividades na comunidade empresarial. O que nos leva a necessidade de investimentos no desenvolvimento institucional, incrementando metodologias para acompanhar e incentivar com eficiência esse desenvolvimento.

JUSTIFICATIVA: A arrecadação dos tributos municipais, repasses constitucionais tributários e, no caso de Parauapebas, o percentual dos royalties pela exploração mineraria representam significativa parcela do montante dos recursos de que a Prefeitura necessita para cumprir suas obrigações constitucionais.

É inegável que atualmente, diante da crise econômica por que passa o Brasil, os municípios também se encontram em situação de déficits financeiros, de modo que esta situação demanda medidas emergenciais dos gestores quanto à *necessidade de modernização e atuação com capacidade técnica* para fins de arrecadação tributária.

Em relação à necessidade específica de consultoria na área tributária é mister destacar duas grandes fontes de recursos tributários, cuja recuperação demanda profundo conhecimento técnico acerca da matéria, a saber: i) a revisão dos índices cota parte que o Estado do Pará vem aplicando ao Município com utilização de cálculos equivocados e com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



percentuais abaixo do que é devido; ii) as diferenças relativas aos royalties (CFEM) devidas ao Município pela empresa Vale, decorrentes de pagamento aquém do previsto em legislação.

Convém ainda ressaltar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 789/17, a qual tramitará perante a Câmara dos Deputados e Senado Federal para fins de aprovação. Como a matéria impacta diretamente o Município, porque há previsão de alterações de base de cálculo e alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), haverá necessidade de consultor técnico com aptidão para discutir perante a comissão do Poder Legislativo Federal.

Desta forma, não há dúvidas quanto à real necessidade de contratação de técnico para prestação de serviços especializados em assuntos tributários, em especial com conhecimento das matérias de valor adicionado fiscal (cota parte de ICMS) e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (cálculos quanto à base de cálculo, alíquotas e preços externos).

Por fim, quanto à vantagem para a Municipalidade advinda da contratação de consultoria com conhecimento técnico e especializado na área tributária, resultará em frutos imateriais - conhecimento adquirido nos procedimentos e processos - e materiais com a efetiva entrada de receitas no erário público.

Ressaltamos que não possui no quadro do município outro profissional com atribuições semelhantes, uma vez que, conforme detalhado, tratam-se de serviços bastante específicos que requer amplo conhecimento técnico com vasta experiência comprovada, como é o caso do profissional a ser contratado.

A Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise fundamenta-se no art. 25, II e §1º da Lei 8.666/93, combinado com art. 13, III e § 3º do mesmo Diploma Legal.

O art. 13, III, por seu turno, erige à categoria de serviço profissional especializado os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica, e o §3º do mesmo dispositivo vincula o corpo técnico indicado pelo contratado à execução pessoal dos serviços.

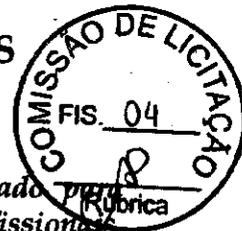
A empresa em epígrafe preenche os requisitos objetivo e subjetivo do Estatuto das Licitações, ou seja, a natureza singular do serviço e a notória especialização da empresa e seus técnicos.

Em análise ao contrato social da empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, em anexo aos autos, trata-se de um serviço técnico profissional especializado, já que o art. 13, III, da Lei 8.666/93, exemplifica como tal os trabalhos relativos a *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*. Em relação à singularidade objetiva, aliás, na clara dicção da Lei, dos serviços técnicos de natureza singular (art. 25, II, da Lei 8.666/93), fácil é constatar que a Lei de Licitações não se refere a um único serviço ou objeto em particular, como uma determinada contenda, ou um parecer técnico que exija maior acurácia, ao revés, possibilita a contratação de *serviços técnicos de natureza singular*. Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

¹Rigolin, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas – Séria Grandes Nomes – n° 1*. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado, de mais diferenciado de advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Duas peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, ensina que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio, que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria a serem prestados pela empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, merece a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

Com efeito, a contratação de serviços de consultoria e assessoria tributária seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à bancarrota a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

Outra argumentação doutrinária que reforça a idéia da singularidade da prestação de serviços de natureza técnico-científica é a que ressalta as peculiaridades dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



prestação quanto ao caráter individualíssimo e de cunho não mercantil. É da lição de Marçal Justen Filho, *in Boletim de Licitações e Contratos, NDJ*, nº 6. p. 274-5, que se extrai a conclusão de que é inviável e incompatível com a natureza do interesse público a ser satisfeito a competição de cada profissão de cunho intelectual (técnico-científico) por critérios objetivos, senão vejamos:

Temos, portanto, de examinar se as regras que regulam o exercício da atividade são compatíveis com a natureza do certame licitatório. E isso propicia uma distinção fundamental, entre atividades empresariais ofertadas ao mercado, que se fazem sob regime competitivo, e atividades que não se fazem sob regime competitivo. Posso imaginar que há certo tipo de atividade que é caracteristicamente atividade empresarial, em que a estruturação da atividade é busca de clientela e de oferta permanente de contratação no mercado. Quando se trata de serviços que retratam uma atividade subjetiva, psicológica, que são, em última análise, continuação de uma manifestação interna de liberdade, não podemos assemelhar o desempenho da atividade a uma empresa como regra.

É a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de Consultoria e Assessoria tributária, cujo **desempenho anterior, experiências e equipe técnica**, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E conforme Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "*não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.*"

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Neste sentido tem-se que, quando ausente mais uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível à aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

COMISSÃO
Fls.
17

Em se tratando da contratação de serviços de consultoria, somado à notória experiência do profissional, a administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pauta a escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional.

Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas, e a escolha da referida assessoria tributária se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por esta administração, associado à sua notoriedade prática, demonstrada através dos atestados de capacidade técnica, em anexo a esta solicitação.

Quanto à justificativa do preço a ser contratado, destaca-se como parâmetro a contratação, por este Ente Municipal, realizada por meio do contrato de nº 20140412, com objeto similar ao presente pedido.

Com isso, no caso *in foco*, a Prefeitura Municipal de Parauapebas, calcada nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da eficiência pública e em todos os outros que regem a atividade administrativa, pode e deve realizar procedimento consentâneo à legalidade, com vistas a contratar o prestador de serviço que mais lhe alcance atender ao Interesse Público.

Diante do exposto, solicitamos a V. senhoria, emissão de contrato com a empresa MC - Consultoria Empresarial Ltda - EPP, com fulcro no art. 25, II, §1º, combinando com o art. 13, III e §3º da Lei 8.666/93, por um período de 12 meses a partir da data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mês, totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na seguinte rubrica orçamentária:

Classificação Institucional: 1001

Classificação Funcional: 04.125.0021 2.050 - Manutenção e Coordenação das atividades Operacionais

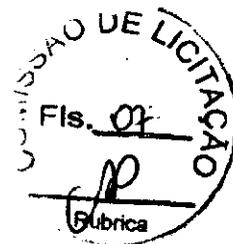
Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Atenciosamente;


Keniston de Aguiar Rêgo Braga
Secretário Municipal de Fazenda
Dec. Nº 003/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**



PROJETO BÁSICO

IDENTIFICAÇÃO:

Objeto do Contrato:

A presente proposta tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em recuperação tributária, com ênfase no levantamento, apuração e recuperação de ISSQN, CFEM, INDICE COTA PARTE DO ICMS/FUNDEB e realização de estudos e propostas necessárias para atualização do CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, visando elevar os índices de arrecadação dos recursos para o município.

OBJETO

Escopo de trabalho:

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos relativos ao ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), ocorridos na esfera municipal; CFEM - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO, em todos os aspectos firmados ao acordo de Cooperação Técnica junto ao DNPM, inclusive nas operações que houve vinculação de utilização dos recursos anteriores; FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS DADOS QUE COMPÕE O COTA-PARTE, inclusive o levantamento e identificação de possíveis diferenças oferecidas pelos contribuintes que afetaram ou afetam os índices determinados pelos órgãos do Governo do Estado do Pará;
- Assessoria na preparação de documentos necessários para a constituição de e notificação dos respectivos créditos tributários contra contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto e contribuições ou compensações (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores) envolvendo atividades de apoio técnico a documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



envolvendo procedimento de cobrança do município, em face de contribuintes inadimplentes;

- Realizar levantamento documental e coleta de informações para identificar os diagnósticos a existência de créditos econômicos e/ou financeiros, recuperáveis, não aproveitados, bem como o recálculo daqueles que estejam em fase de aproveitamento;
- Realizar consultoria assessoria técnica na elaboração de processos administrativos nas áreas tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico em auditoria fiscal/tributária nos processos administrativos nas áreas Tributárias;
- Realizar consultoria e assessoramento técnico para realizar cobrança de créditos tributários;
- Assessoria para preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio a estrutura administrativas (eventuais pareceres técnicos);
- Fiscalização nas empresas não estabelecidas formalmente no município para verificação da base de cálculo do ISS, alíquota e identificação dos contribuintes e responsáveis tributários;
- Acompanhar a arrecadação municipal da receita própria e de transferências do Estado e da União verificando o balancete orçado e o efetivamente arrecadado e informar a secretaria de fazenda para medidas necessárias.

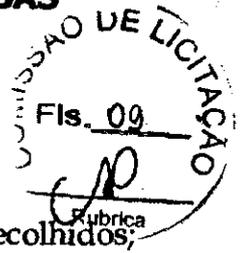
JUSTIFICATIVA: Considerando que as finanças municipais são dependentes dos repasses constitucionais materializados através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e que tem receita própria, constituída por IPTU, ISSQN, ITBI e demais taxas e contribuições.

METAS - A presente contratação tem como objetivo a contratação de empresa especializada na área fiscal/tributaria como o objetivo:

- ✓ Aumentar a arrecadação do Imposto Sobre Serviços e demais tributos no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- ✓ Reduzir a evasão fiscal por sonegação e por inadimplência;
- ✓ Aumentar a eficácia das ações fiscais e recuperação de tributos não recolhidos;
- ✓ Utilizar preferencialmente a ação fiscal preventiva como estratégia da arrecadação; e
- ✓ Ampliar a efetividade dos controles fiscais, através do cruzamento de informações.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho a CONTRATADA atenderá as demandas do Município a partir da indicação de cada processo, e ordens da Secretaria Municipal da Fazenda.

PRODUTO DO TRABALHO

Prestação de serviços profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

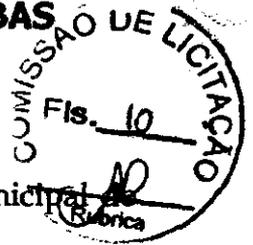
HABILITAÇÃO

SERÁ ANEXADA PARA A HABILITAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO A SEGUIR:

- Documento de Identidade do sócio;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em seu domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, distintas, que comprovem que a sociedade ou seus sócios tenha desempenhado as atividades pertinentes e compatíveis com a área de contrato pretendida bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe (caso haja).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correrão conforme abaixo:

Classificação Institucional: 1001

Classificação Funcional: 04.125.0021 2.050 - Manutenção e coordenação das atividades operacionais

Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Valor Total Estimado: R\$ 600.000,00 (Seiscentos e trinta e seis mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão realizados a sociedade CONTRATADA até o 5º dia útil de cada mês, a partir do recebimento da nota fiscal, mediante aceite da mesma.

DAS PENALIDADES: O não cumprimento das obrigações da contratada culminará às penalidades previstas no contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Instruir seus servidores a respeito das disposições presentes neste Contrato;
- b) Permitir o acesso dos empregados da CONTRATADA, em suas instalações para execução dos serviços;
- c) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;
- d) Realizar os pagamentos mensais devidos à CONTRATADA, além das despesas pelos valores efetivamente comprovados na execução dos serviços prestados;
- e) Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo para correção das irregularidades encontradas nas execuções dos serviços;
- f) Disponibilizar informações referentes à: documentos, registros, banco de dados, legislação, contato direto com pessoal envolvido nos procedimentos sob análises, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários;
- g) Comunicar a contratada com antecedência prévia para comparecimento em audiências, reuniões.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Instruir seus empregados a respeito das disposições presentes neste Contrato, mantendo, durante toda a sua execução, as condições de habilitação e qualificações exigidas;
- b) Responsabilizar-se integralmente pelos atos de seus empregados praticados nas dependências da CONTRATANTE ou mesmo fora delas, que venha causar danos a esta ou a seus funcionários, com a substituição imediata destes;
- d) Responsabilizar-se pelo exato cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, ficando claro inexistir entre seus empregados e a CONTRATANTE vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza, razão pela qual correrão por conta exclusiva da CONTRATADA todos os ônus decorrentes de rescisões de contratos de trabalho e atos de subordinação de seu pessoal;
- e) Responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE, seus bens, pessoas ou bens de terceiros, em decorrência do descumprimento das condições aqui definidas, por falha na execução dos serviços;
- f) Resguardar a confidencialidade dos assuntos tratados, devendo observar o grau de sigilo inerente à natureza dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



g) A CONTRATADA não se responsabilizará por atrasos no cronograma decorrentes de dificuldades de obtenção de informações, ou disponibilização de equipamentos e instalações, por parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, inapropriadas ao bom andamento dos trabalhos.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A vigência será de 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual prazo mediante aditivo contratual.

Parauapebas - PA, 10 de Setembro de 2017.


Rogiston de Jesus Rego Braga
Secretário Municipal de Fazenda
Dec. Nº 003/2017